



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 340, DE 2008

Acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a imposição de limites mínimos de consumo periódico em serviços de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.....

XVII – imponham, nos contratos relativos a serviços de prestação continuada, limites mínimos de consumo periódico, salvo se os saldos não utilizados puderem ser acumulados para fruição posterior.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso Código de Defesa do Consumidor (CDC), materializado na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, está em vias de atingir sua

maioridade. Nos poucos anos de sua vigência, muitos avanços foram conquistados. Todavia, abusos que merecem correção ainda persistem.

Entre estes últimos, destacamos a imposição, em diversas modalidades de contratos referentes a serviços de prestação continuada, de franquias mínimas de consumo periódico. Sua cobrança é feita independentemente da efetiva utilização do serviço pelo consumidor. Além disso, na maioria dos casos, os saldos não utilizados são considerados prescritos e não podem ser aproveitados posteriormente pelo contratante.

O exemplo mais corriqueiro são os contratos de assinatura de serviços de telefonia. Atualmente, o usuário residencial do Serviço Telefônico Fixo Comutado é obrigado a comprometer-se a um consumo mínimo de duzentos minutos mensais de chamadas locais. Ainda que não os venha a utilizar, total ou parcialmente, o consumidor é obrigado a pagá-los integralmente, sem sequer ter a pretensão de acumular os saldos não utilizados para os períodos subseqüentes.

A nosso ver, tais condutas configuram verdadeiros abusos contra o consumidor, com a agravante de terem, muitas vezes, a chancela de órgãos reguladores governamentais. Por essa razão, mostra-se necessária a atuação legislativa, o que nos motiva a encaminhar o presente projeto.

Nele, optamos por incluir o estabelecimento de limites mínimos de consumo periódico entre as cláusulas abusivas arroladas no art. 51 do CDC. Ressalvamos, todavia, as hipóteses em que os saldos não utilizados possam ser acumulados, tendo em vista que tal possibilidade afasta a ocorrência de efetivo prejuízo ao consumidor. Em outra vertente, com o objetivo de permitir a adaptação dos contratos vigentes à nova lei, estabelecemos que sua vigência terá início somente após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Nesses termos, submetemos a proposição ao exame de nossos nobres Pares, certos de sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008.

Senador VALDIR RAUPP



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO VI

Da Proteção Contratual

SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/9/2008.